



PREFEITURA DE CIANORTE

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO: PT 9085/2023.

ASSUNTO: Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021. Decreto Municipal nº 31, de 24 de Fevereiro de 2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de testes psicológicos a serem aplicados na Avaliação Psicológica dos candidatos participantes do processo de escolha em Data Unificada para Conselheiros Tutelares, para a Secretaria de Assistência Social.

PROCEDÊNCIA: Agente de Contratação. Divisão de Material – Secretaria Municipal de Administração.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Assistência Social.

PARECER nº. 987/2.023.

I – Trata-se, o presente, de processo de dispensa de Licitação, em razão do valor, que visa a aquisição de testes psicológicos a serem aplicados na Avaliação Psicológica dos candidatos participantes do processo de escolha em Data Unificada para Conselheiros Tutelares, para a Secretaria de Assistência Social.

Instruem o procedimento os seguintes documentos:

DOCUMENTO	FOLHAS	VALIDADE
Documento de Formalização de Demanda	2-3	*
Termos de Referência	4-6	*
Pesquisa de preços junto a fornecedores	7-9	*
Certidão de Existência de Dotação Orçamentária e identificação do elemento de despesa/desdobramento	10-11	*
Aviso de Intenção de Dispensa de Licitação	12-14	*
Certidão de Existência de Dotação Orçamentária e identificação do elemento de despesa/desdobramento	15-17	*
Portaria nº 50/2023 – nomeação de Agente de Contratação para dispensas licitatórias fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021	18	*
Decreto Municipal nº 69/2023 – delegação da competência de autorização de dispensas de fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75, da Lei Federal nº	19	*



PREFEITURA DE CIANORTE

PROCURADORIA JURÍDICA

14.133/2021		
Autorização para realização da aquisição e das despesas dela decorrentes	20	*
Ofício nº 063/2023/CMDCA – Justificativa para aquisição	21-22	*
<i>Documentação de regularidade fiscal do pretenso contratado – ANA ELISA SALOMÃO BOSQUE – COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.</i>		
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ	23	*
Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União – Código de Controle A0F6.282A.399E.4342	24	31/12/2023
Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual (PR) nº 030975601-92	25	01/11/2023
Certidão Negativa de Débitos Municipais (Maringá-PR) nº 175121/2023	26	29/08/2023
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 32461567/2023	27	31/12/2023
Certificado de Regularidade do FGTS – Certificação nº 2023062708170296593113	28	26/07/2023
Comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço	29	*
Consulta ao cadastro de Impedidos de Licitar – TCE/PR	30	*
Check list da documentação	31	*

II – Nos termos do §4º, do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2023, veio o procedimento para emissão de parecer prévio de legalidade.

Deste modo e considerando o critério de análise técnica adstrito unicamente à legalidade da intenção aquisitiva, vale ressaltar, inicialmente, que não cabe a esta Procuradoria a análise do mérito do ato administrativo pretendido¹ (conveniência e oportunidade), cabendo ao Administrador Público tal análise, o que já foi feito pela justificativa constante dos documentos de fls. 2-6 bem como pela Autorização de realização de dispensa de fls. 20.

¹ Na última etapa da fase preparatória da licitação dar-se-á a análise jurídica do procedimento, pela assessoria especializada do órgão, que examinará a legalidade de todo o processo, pelos seus aspectos fáticos e jurídicos, antes de ser levado a público, na chamada fase externa do certame (artigo 53). Já neste estágio, ainda interno, o parecer jurídico, obrigatório, é alçado ao nível de ferramenta de controle da legalidade do procedimento, através do qual também se exercerá a chamada "segunda linha de defesa", nos termos do artigo 169, inciso II, demonstrando a abrangência do controle a ser exercido pela assessoria jurídica, no âmbito desta Lei.



PREFEITURA DE CIANORTE

PROCURADORIA JURÍDICA

III – Estando em vigor, nesta data, a Medida Provisória nº 1.167/2023, que prorrogou até 30 de dezembro do corrente ano a vigência da Lei Federal nº 8.666/93, verifica-se do procedimento que, de acordo com a faculdade prevista no artigo 204, do Decreto Municipal nº 31, de 24 de fevereiro de 2023, optou, o órgão interessado, pela aplicação da nova norma geral sobre Licitações, Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, de modo que será sob o esboço daquela que será desenvolvida a presente manifestação técnico-jurídica.

IV – Como já asseverado exordialmente, o procedimento, na possibilidade de realização de dispensa licitatória, fundamentada no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, que visa a aquisição de testes psicológicos a serem aplicados na Avaliação Psicológica dos candidatos participantes do processo de escolha em Data Unificada para Conselheiros Tutelares, para a Secretaria de Assistência Social.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, assevera sobre a obrigatoriedade da realização de licitação por parte da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando o contido na Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, é o artigo 75, notadamente o inciso II, que apresenta a possibilidade dispensa licitatória que se pretende seja implementada:

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



PREFEITURA DE CIANORTE

PROCURADORIA JURÍDICA

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

- a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;
- c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;
- e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;
- f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
- g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;
- h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;
- i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;
- j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;
- l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;
- m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;



PREFEITURA DE CIANORTE

PROCURADORIA JURÍDICA

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; e

XVII - para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de sistemas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água.



PREFEITURA DE CIANORTE

PROCURADORIA JURÍDICA

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Sobre o aspecto procedimental afeto às contratações diretas, é o artigo 72 da já citada Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, bem como o artigo 68 do Decreto Municipal nº 31, de 24 de Fevereiro de 2023, que delineiam a documentação necessária:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



PREFEITURA DE CIANORTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Decreto Municipal nº 31/2023

Art. 68. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida dos Artigos 23 ou 27 deste regulamento;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

IX - indicação do dispositivo legal aplicável;

X - autorização do ordenador de despesa;

XI - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<https://crcap.tce.pr.gov.br/ConsultarImpedidos.aspx>);

XII - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021;

XIII - check-list de conformidade dos incisos anteriores.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do Contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em tela, presentes estão tais requisitos, senão vejamos.

O Documento de formalização de demanda encontra-se apostado às fls. 2-3, ao passo que o Termo de Referência, contenedor dos requisitos previstos no §5º, do artigo 74, do Decreto Municipal nº 31/2023, encontra-se às fls. 4-6 e às fls. 21-22 encontra-se justificativa expressa para a para a aquisição pretendida.

O órgão interessado promoveu a publicação de Aviso de intenção de contratação direta, conforme se denota de fls. 12-14.

A estimativa da despesa, consistente na pesquisa de preços do objeto pretendido, encontra-se presente às fls. 7-9



PREFEITURA DE CIANORTE

PROCURADORIA JURÍDICA

A demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, consubstanciada na Certidão de Existência de Dotação e Saldo Orçamentário encontra-se às fls. 15-17.

A comprovação de que o(s) pretenso(s) contratado(s) preenche(m) os requisitos de habilitação e qualificação mínima é extraída da documentação de fls. 23-28.

A razão da escolha do contratado e a justificativa do preço são aferíveis dos documentos de fls. 29.

A autorização de realização da dispensa licitatória e das despesas dela decorrentes encontra-se às fls. 20.

A indicação da legislação aplicável está aposta às fls. 2-6.

Finalmente, o Check List previsto no inciso XIII, do artigo 68, do Decreto Municipal nº 31/2023, encontra-se às fls. 31.

VII – Verifica-se a opção pela não utilização de Minuta Contratual, cuja permissão é dada pelo artigo 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Extrai-se, inclusive, pelo prazo de entrega previsto no Termo de Referência de fls. 4-6, que a intenção aquisitiva enquadra-se no conceito de “compra imediata”, prevista no inciso X, do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

VIII – Nos termos do contido no artigo 53, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalta-se, ainda, que analisados as questões jurídicas supra indicadas, os pressupostos fáticos da intenção delineada encontram-se presentes, já que os bens pretendidos são comuns, sem necessidade de maiores especificações, as justificativas apresentadas para a contratação foram motivadas; quanto ao valor de referência, além da pesquisa de preços junto a fornecedores, fora publicado o Aviso de Intenção de dispensa licitatória, não ocorrendo interessados, sendo obtido



PREFEITURA DE CIANORTE

PROCURADORIA JURÍDICA

como preço a ser efetivado o menor dentre os orçamentos obtidos, conforme disposto no artigo 23, §9º, do Decreto Municipal nº 31/2023.

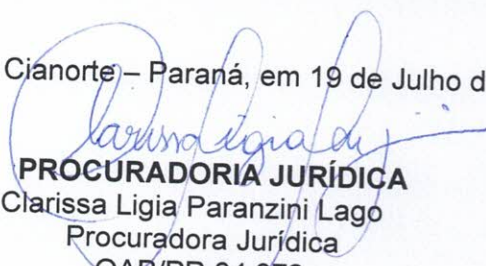
IX – Ressalva se faz, no entanto, à necessidade de disponibilização do ato homologatório deste procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 72, do Decreto Municipal nº 31/2023, bem como a necessidade de publicação do ato autorizativo desta Dispensa no sítio eletrônico Oficial do Município, conforme §1º, do artigo 74 do já citado regulamento local.

Ressalva se faz ainda, quanto aos documentos de fls. **10-11** cujo descritivo não se enquadra ao conteúdo do procedimento, devendo, pois, ser desconsiderado pela senhora Agente de Contratação e pela Divisão de Material no processamento do feito.

X – Isto posto, levando-se em consideração as justificativas e documentos apresentados, a existência de Dotação Orçamentária e a Autorização de realização da dispensa licitatória **e desde que observadas e implementadas as ressalvas aduzidas no item “IX” acima** - é o presente parecer² opinativo³ pela regularidade do procedimento tendente à contratação direta pretendida - nos termos já aduzidos.

Sem mais para o presente, é o parecer.

Cianorte – Paraná, em 19 de Julho de 2.023.


PROCURADORIA JURÍDICA
Clarissa Ligia Paranzini Lago
Procuradora Jurídica
OAB/PR 34.972

- 2 Pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p.141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496).
- 3 “O advogado público, quando chamado a dar consulta jurídica nos autos de um processo administrativo, opina. Esta opinião é, na lição clássica de Hely Lopes Meirelles, um ato enunciativo, que não cria direitos e obrigações como sói acontecer no caso de um ato administrativo. Logo, o agente público que terá que decidir o caso submetido à consulta do advogado é que emitira o ato administrativo de cunho decisório”. (NOGUEIRA, Roberto Wagner de Lima. In Jusnavigandi, edição 1018: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8252>).